



Processo TC n.º 07.062/16

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia anônima, autuada com fulcro no parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, em face da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, acerca de supostas irregularidades em acumulação de cargos públicos e nepotismo, entre os exercícios de 2013 a 2021.

O denunciante, em síntese, suscita que a **Sra. Vilma Karla Alves Félix** teria desistido de cargo em Santa Terezinha em 2013, após notificação desta Corte, mantendo apenas um vínculo como enfermeira no PSF em Patos. Entretanto, em 2015, foi nomeada como Secretária Municipal de Saúde, portanto, em acumulação ilegal de vínculos. Além disso, o **Sr. Pedro Gomes de Lucena** foi nomeado na Secretaria de Saúde e seria irmão da Secretária de Assistência Social, **Sra. Jacilene Gomes de Lucena** e ambos seriam irmãos da esposa do Prefeito (**Sra. Jackeline Gomes de Lucena**).

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pelo interessado, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 12/16 e 458/470) concluindo que **remanescem** as seguintes pechas:

- a) Pelo exercício de cargos e funções da **Sra. Jacilene Gomes de Lucena**: imputação de débito por horas extras (R\$ 531,61); diárias sem comprovação da finalidade (NE 4042, 3712, 1965, 1827 e 1614), já que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (R\$ 1.140,00); ausência de comprovação quanto à existência de habilitação para o exercício de profissão de servidor contratado (R\$ 14.482,00).
- b) Pelo exercício de cargos e funções do **Sr. Pedro Gomes de Lucena**: imputação de débito pela ausência de comprovação de exercício de diversas funções: assessor de informática (R\$ 16.500,00); Diretor de Vigilância e Assistência à Saúde (R\$ 9.866,18); Diretor de Finanças e Tesouraria e, posteriormente, Secretário de Finanças Municipal (R\$ 16.374,44); diárias sem comprovação pelo não exercício das atribuições do cargo, NE 1230 e 2771 (R\$ 825,00).
- c) **Aplicação de multa pessoal ao gestor por diversos motivos**: não observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade; falta de comprovação de conhecimento necessário para o exercício das funções; contratação excepcional/nomeação de cargo comissionado contrário à Súmula Vinculante do STF n.º 13; contratação excepcional de servidores para serviços os quais havia servidores efetivos, contudo esses foram deslocados para outras atribuições; nomeação de parente para cargo de agente político sem qualificação técnica; pagamento de verba indevida à servidora Jacilene Gomes de Lucena; não entrega da documentação requisitada pela Auditoria.

Acrescentou que para efeito de apuração dos fatos, embora o gestor tenha apresentado certidão de casamento com a **Sra. Josefa Neta de Luna**, vive maritalmente com a **Sra. Jakelina Gomes de Lucena**, comprovado tal fato por diversas postagens feita por ela mesma e reproduzido pela Auditoria (fls. 460/461), de forma que os três citados (Pedro, Jacilene e Jakelina) são irmãos entre si e a Sra. Jakelina como efetiva esposa do gestor.

O presente caderno processual tramitou pelo *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o **Parecer n.º 00424/22**, fls. 473/482, acompanhando o entendimento da Auditoria, repisando diversas abordagens por ela feitas, reforçando a existência de união estável entre o Prefeito e a Sra. Jakelina Gomes de Lucena (art. 1723, CC) e por isto mesmo tal fato configurar a ocorrência de nepotismo, por força da Súmula Vinculante STF n.º 13, principalmente pelo fato de que o defendente não demonstrou a capacidade técnica para assumir os cargos. No entanto, discordou da Unidade Técnica no tocante à necessidade de devolução dos valores



Processo TC n.º 07.062/16

1ª CÂMARA

percebidos, tendo em vista a inexistência de restrição quanto à efetiva prestação dos serviços executados.

Isto posto, opinou pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, nos termos delineados no presente Parecer;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim, Prefeito Municipal de Santa Terezinha referente ao **pagamento de diárias não comprovadas** devidamente, nos valores apurados pela ilustre Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido servidor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
4. **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal de Santa Terezinha, no sentido de conferir estrita observância às regras e princípios constitucionais, ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do STF, bem assim no sentido de primar pela regularidade das despesas realizadas com pessoal;
5. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

No dia **11 de outubro de 2022**, às 14h e 14min, o gestor compareceu aos autos, através do **Documento TC n.º 100.128/22**, fls. 484/533, demonstrando que promoveu o recolhimento aos cofres da municipalidade da quantia de **R\$ 64.246,64**, referente aos fatos aqui questionados (prática de nepotismo e por pagamento indevido de diárias ou horas-extras). O fato foi exposto por ocasião da presente Sessão de Julgamento, tendo o Colegiado acatado o pleito do interessado, no entanto, mantendo a procedência da denúncia, pois o reconhecimento da irregularidade e posterior devolução de valores não afasta o enfrentamento do mérito, sob os demais aspectos.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e julguem-na **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à gestão de pessoal e ao que determina a Súmula Vinculante n.º 13;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.062/16

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**

Responsável: **José de Arimatéia Nunes Camboim**

Patrono(s)/Procurador(es): **Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado OAB/PB n.º 4.201)**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Conhecimento e procedência parcial. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02.135/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.062/16**, que tratam de denúncia anônima, autuada com fulcro no parágrafo único do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, em face da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim**, acerca de supostas irregularidades em acumulação de cargos públicos e nepotismo, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à gestão de pessoal;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO